



Apelação nº 0052532-31.2020.8.19.0038

Apelantes: JOSILENE NOGUEIRA FERNANDES e OUTROS
Apelado1: CRISTINER SILVA BARBOZA
Apelado2: COOPERATIVA HAB DE DESENVIMENTO COMUNITARIO
COOHADECOM

Relator: Desembargador ALEXANDRE SCISINIO

DECISÃO

Cuida-se de Apelação interposta por Josilene Nogueira Fernandes, Jéssica Cristina da Silva Pires, Elizabeth da Silva Pires e Nayara Ferreira Pinto, **com pedido de gratuidade de justiça**, objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido na ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada pela apelada Cristine Silva Barboza.

Devidamente intimados para comprovar sua hipossuficiência, os Apelantes não atenderam à determinação judicial, conforme certidão de pág. 528.

É o breve relato. Decido.

Os apelantes formularam pedido de gratuidade de justiça para este recurso, no entanto não apresentaram comprovantes atualizados de seus rendimentos e despesas ou qualquer outra prova de hipossuficiência.

Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Outrossim, dispõe o art. 98 do CPC que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Com efeito, o benefício da gratuidade de justiça visa liberar aquele que dele dispõe de realizar o pagamento das despesas dos atos processuais, bem como dos honorários advocatícios, como forma de garantir o acesso ao Judiciário aos necessitados.

É um direito que possui natureza individual e personalíssima, devendo os pressupostos legais para a sua concessão ser preenchidos pela própria parte.





Apelação nº 0052532-31.2020.8.19.0038

Destarte, os critérios para a concessão ou indeferimento do benefício reclamam análise objetiva considerando as peculiaridades de cada caso.

Destaque-se que não está o julgador obrigado a conceder o benefício diante da simples afirmação de pobreza do requerente, já que esta ostenta presunção relativa acerca da gratuidade, cabendo à parte postulante comprovar a necessidade do benefício.

Nesse sentido, o verbete sumular nº 39 deste Tribunal de Justiça:

“É facultado ao juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade”.

No caso dos autos, foi determinada a intimação dos Apelantes para apresentarem provas de sua hipossuficiência, juntando comprovantes de rendimentos, bens e despesas. Contudo, permaneceram inertes, deixando de comprar sua impossibilidade arcar com as custas deste recurso.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, não está evidenciada a miserabilidade alegada, não fazendo jus os apelantes ao benefício da gratuidade de justiça requerida.

Por tais razões, **INDEFIRO O REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA ESTE RECURSO.**

Intimem-se os apelantes para recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**

Relator

